



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123927-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante WALTER MARQUES DA SILVA, é agravado ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27149

Agravo de Instrumento: 2123927-95.2025.8.26.0000

Agravante: Walter Marques da Silva

Agravado: Acesso Soluções de Pagamento S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Munoz

Autos de origem: 1011670-23.2024.8.26.0278

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para bloqueio de conta corrente aberta indevidamente em nome do autor pela instituição financeira ré. A parte autora busca evitar fraudes e danos irreparáveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de risco iminente de fraudes e danos irreparáveis devido à abertura indevida da conta; (ii) a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de provas robustas que corroborem a alegação de abertura indevida da conta, inviabilizam a concessão da tutela de urgência.

4. A imposição do bloqueio da conta sem oitiva prévia da instituição financeira viola princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano impede concessão de tutela de urgência. 2. Necessidade de dilação probatória e contraditório para análise do pedido.

Legislação Citada:

CPC, art. 1015, inciso I; art. 300; art. 239, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2071889-09.2025.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2082483-82.2025.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 114 dos autos de origem, pela qual o MM. Juiz a

quo indeferiu a tutela de urgência, em que a parte autora busca o bloqueio de uma conta corrente alegadamente aberta indevidamente em seu nome pela instituição financeira ré.

A decisão está assim fundamentada:

“Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerente. Anote-se.

Os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, uma vez que não há prova pré-constituída da alegação, o pedido depende de dilação probatória, bem como não foi demonstrado o perigo de dano.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Dou o réu por citado ante o seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”

Alega o agravante, em síntese, que: **i)** o indeferimento do bloqueio da conta aberta indevidamente em seu nome não considerou o risco iminente de fraudes e danos irreparáveis a que está exposto; **ii)** demonstrou documentalmente que não solicitou a abertura da conta e que jamais forneceu seus dados à instituição financeira ré, o que evidencia a manipulação indevida de suas informações e a violação de seus direitos como consumidor; **iii)** o perigo de dano é evidente, dada a possibilidade de utilização da conta para fins ilícitos e a consequente ameaça à sua segurança financeira, e a reversibilidade da tutela é assegurada, pois a conta poderá ser desbloqueada a qualquer tempo. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso.

O agravado não foi intimado para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

O recurso foi tempestivamente interposto, regular na formação do instrumento e isento de preparo.

Trata-se, ademais, de decisão concessiva de antecipação da tutela, passível de ser desafiada pelo agravo de instrumento

(CPC, art. 1015, inciso I).

Conheço, portanto, do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação dos agravados para apresentarem contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte contrária, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, a hipótese dos autos é de manutenção da decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação dos agravados, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *“pas de nullité sans grief”*.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia¹.

No tocante à questão de fundo, o recurso não merece provimento.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor sustenta que a instituição financeira ré abriu uma conta corrente em seu nome sem sua autorização ou conhecimento. Defende que a conta deve ser imediatamente bloqueada para evitar fraudes e danos irreparáveis. Fundamenta o pedido na responsabilidade por ato ilícito, bem como no Código de Defesa do Consumidor.

A tutela de urgência foi indeferida sob o fundamento de que o autor não demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que os documentos apresentados não comprovariam a plausibilidade da alegação de abertura indevida da conta.

Daí o presente recurso.

Nos termos do art. 300 do CPC, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No entanto, nesta fase processual, não vislumbro a probabilidade do direito.

Isso porque o pedido liminar envolve o bloqueio de uma conta corrente aberta em nome do autor, cuja titularidade, no entanto, ele

¹ REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010

contesta. A alegação de abertura indevida da conta, sem a apresentação de provas robustas que a corroborem, não se mostra suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência.

A imposição do bloqueio da conta, sem a oitiva prévia da instituição financeira ré e sem a devida apuração dos fatos, viola princípios basilares do processo civil, como o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, além de poder gerar prejuízos à instituição financeira, que pode ter agido de boa-fé na abertura da conta.

Conceder a tutela pleiteada, nesta fase processual, configuraria uma antecipação dos efeitos da tutela final, sem a devida instrução probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de anulação de alienação fiduciária. Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela. Reforma impertinente. Parte autora que pretende, pela via da tutela, o esgotamento do objeto da lide sem possibilidade de contraditório. Ausentes os pressupostos do art. 300 CPC. Ausência de perigo imediato diante do registro da alienação ter ocorrido em 2020. Presente caso que requer dilação probatória e abertura do contraditório. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071889-09.2025.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025) (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA. Pretensão de concessão de tutela provisória para imediata redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Questão fático-jurídica que demonstra a necessidade de formação do contraditório. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082483-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (negritei)

Dessa forma, não vislumbro a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, não se justificando, neste momento processual, a concessão da medida de urgência pleiteada.

Pelas razões acima expostas, a decisão agravada deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, convém registrar que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada.²

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

² EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)